



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: **8/2/2011**

**121** TC-000423/026/09 - CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Cristais Paulista.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito(s):** Hélio Kondo.

**Período(s):** (01-01-09 a 05-01-09) e (01-02-09 a 31-12-09).

**Substituto Legal(is):** Vice-Prefeito - Lourival Ignácio da Silva.

**Período(s):** (06-01-09 a 31-01-09).

**Advogado(s):** Denilson Pereira Afonso de Carvalho.

**Acompanha(m):** TC-000423/126/09 e Expediente(s): TC-000102/017/10, TC-000103/017/10 e TC-000291/006/10.

**Auditada por:** UR-6 - DSF-II.

**Auditoria atual:** UR-17 - DSF-II.

|                                            |        |
|--------------------------------------------|--------|
| Aplicação no Ensino:                       | 28,85% |
| Aplicação na valorização do magistério:    | 74,56% |
| Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB: | 95,82% |
| Aplicação na Saúde:                        | 21,17% |
| Despesas com Pessoal e Reflexos:           | 53,95% |
| Superávit Orçamentário:                    | 3,48%  |

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Cristais Paulista**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Ribeirão Preto.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 23/68 são as seguintes:

**Planejamento e Execução Física**

- denominações utilizadas nas peças de planejamento não demonstram com clareza as pretensões do Executivo quanto aos programas e às correspondentes ações, bem como em relação às metas físicas estipuladas;
- LDO desprovida de critérios para limitação de empenho e de movimentação financeira;
- autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual acima ao da inflação estimada para o período.

**Índices de Desempenho Operacional**

- LDO não contém ações voltadas à redução das taxas de mortalidade, conquanto o Município apresente índice menor que os demais da Região de Governo;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) situou-se aquém do observado para a Rede Estadual e a Rede Privada Brasil;
- propostas metas para o IDEB aquém das estabelecidas para a Rede Privada Brasil, quanto aos anos iniciais e finais;
- peças de planejamento não dispõem de políticas públicas voltadas ao cumprimento de metas para o IDEB.

**Das Receitas**

- falta de cobrança do ISS sobre as atividades cartoriais.

**Aplicação no Ensino**

- utilização inadequada de parte dos recursos do FUNDEB, cujo montante (R\$137.742,54) reduziu o índice de aplicação de 100% para 95,82%, uma vez que foram realizadas despesas - empenhadas em dotações do ensino - com: merenda escolar; combustíveis que excederam o efetivo consumo; remuneração de servidores pertencentes a outras áreas; planos de saúde; serviços de limpeza; e outras não amparadas pelo artigo 70 da LDB.

**Despesas com Saúde**

- indícios de ausência de plano municipal para o exercício.

**Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta**

- registro contábil a menor no balanço patrimonial do passivo.

**Transferências à Câmara dos Vereadores**

- entrega intempestiva dos recursos devidos ao Legislativo.

**Outras Despesas**

- concessão de bolsas de estudo sem observância das regras previstas em lei local.

**Alterações Orçamentárias**

- abertura de créditos adicionais sem os correspondentes decretos executivos;
- alterações orçamentárias sem lei específica que as autorize.

**Licitações**

- não restou comprovada a realização de prévia pesquisa de preços para o objeto licitado;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

- indícios de que as empresas convidadas a participarem de certame realizado na modalidade convite não estariam aptas a executar, isoladamente, o amplo e complexo objeto licitado;
- intempestividade na publicação do resumo do termo contratual firmado;
- empenhamento de despesas em dotações distintas àquelas previstas em processo de licitação;
- ausência de certame licitatório para a realização de despesas com: plano de saúde destinado a servidores; aquisição de materiais de construção; serviços médicos; aquisições de pães e divulgações institucionais.

**Contratos**

- falhas na construção de pista de skate;
- falta de clareza na identificação dos serviços acrescidos mediante termo aditivo, além de indícios de que os acréscimos aditados de serviços superam o limite legal permitido;
- pagamento de despesas em valores que extrapolam o limite fixado contratualmente.

**Pessoal**

- inviabilidade na verificação da adequação das atribuições dos cargos em comissão, ante a inexistência de norma que as especifiquem.

**Subsídios dos Agentes Políticos**

- pagamento a maior ao Prefeito, no valor de R\$466,66.

**Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

- ausência de controle quanto à destinação dos materiais de construção adquiridos;
- inexistência de termos de responsabilidade por setor, pertinente à guarda dos bens móveis;
- disponibilidades de caixa depositadas em bancos não oficiais.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- atendimento parcial às instruções e às recomendações deste Tribunal.

**Sistema AUDESP**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- inconsistência entre o saldo das disponibilidades financeiras lançado no balanço patrimonial e o constante do respectivo demonstrativo gerado pelo sistema Audesp.

Devidamente notificado, o interessado apresentou as justificativas de fls. 82/90 - que vieram acompanhadas de farta documentação (fls. 91/300) -, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Especificamente quanto à aplicação inadequada de recursos do Fundeb, comprova ter depositado, em 20/09/010, em conta-corrente vinculada, a importância impugnada pela auditoria, no montante de R\$137.742,54, bem como a devolução ao erário da quantia recebida a maior, a título de subsídios.

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.

Instada, a Assessoria Técnica de ATJ opinou, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000496/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal) e os expedientes TCs 102/017/10, 103/017/10 e 291/006/10, protocolados pelo vereador Edvaldo José da Costa, que comunica possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo local em relação, respectivamente, ao contrato celebrado pela Prefeitura com a empresa jornalística "Folha Alta Mogiana", aos gastos efetuados com a aquisição de materiais de construção e à terceirização da "Festa do Peão de Cristais Paulista", questões essas comentadas em itens próprios (4, 9 e 11) do relatório de auditoria.

Contas anteriores:

**2006** - TC-003292/026/06 - favorável;  
**2007** - TC-002429/026/07 - favorável; e  
**2008** - TC-001958/026/08 - desfavorável.

É o relatório.

dpj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000423/026/09

Cumpre destacar, de imediato, que, como abordado no item 2.2.1 do relatório de auditoria, o Município utilizou inadequadamente recursos do Fundeb, na quantia de R\$137.742,54 que, excluída do câmputo das despesas realizadas com recursos da espécie, reduz o total de aplicação apurado pela Prefeitura de 100% para 95,82%.

Não obstante, o índice apurado foi superior a 95%, sendo ele, portanto, suficiente para dar amparo à emissão de parecer favorável, consoante jurisprudência desta e. Câmara<sup>1</sup>.

Demais disso, a defesa trouxe aos autos documento que comprova que a Administração, ao tomar ciência do apontamento feito pela auditoria a esse respeito, reverteu incontinenti para a conta do FUNDEB referida importância, que deverá ser deduzida dos débitos lançados à conta desse Fundo em exercício próximo, ou seja, naquele em que for utilizada.

Restou igualmente demonstrada a devolução ao erário de R\$466,66, referentes aos subsídios pagos a maior ao Senhor Prefeito.

As demais impropriedades anotadas no relatório de auditoria podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, são passíveis de correção, não sendo suficientes para inquinar as contas em exame, mesmo porque o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação básica o equivalente a 28,85% da receita proveniente de impostos e transferências, de conformidade com a regra instituída pelo artigo 212 da Constituição federal.

Destinou, outrossim, o correspondente a 74,56% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 21,26% a despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB).

Às ações e serviços da saúde foram destinados recursos equivalentes a 21,17% da receita oriunda de impostos,

---

<sup>1</sup> TC-1640/026/08 - Contas da PM de Marinópolis examinadas em sessão de 23/3/2010 - Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 53,95% da receita corrente líquida.

Houve cumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal quanto às obrigações judiciais originárias de precatórios e aos requisitórios de pequena monta.

As receitas provenientes de multas de trânsito e as advindas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram aplicadas de acordo com as regras instituídas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Lei federal nº 10.336/2001. Quanto aos recursos oriundos de *royalties*, anoto que devem eles ser movimentados na conta bancária vinculada existente, o que certamente permitirá a verificação de sua adequada destinação, diante da expressa vedação legal de que sejam utilizados com despesas de pessoal e pagamento da dívida pública.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária foi superavitária em 3,48%, aumentando o superávit financeiro de 2008 em 474,02%.

Os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial são todos positivos.

O ativo disponível - total das disponibilidades financeiras - é suficiente para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Cristais Paulista**, relativas ao exercício de **2009**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as **recomendações** acima lançadas a respeito dos *royalties* e dos recursos que retornaram à conta do Fundeb e para que adote providências a fim de evitar que as demais irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer, especialmente no que tange às questões suscitadas nos itens "Licitações" e "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais" do relatório da auditoria;
- o arquivamento dos expedientes TCs 102/017/10, 103/017/10 e 291/006/10, visto que as matérias de que tratam serviram de subsídio ao exame das presentes contas; e
- à auditoria competente para averiguar oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

Eis o meu voto.